

PARECER Nº 1980/74, CPG; Aprovado em 21/8/74; Comun.ao Pleno em 4 / 9 / 74.(Proc. 925/74)

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27,

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Tecnologia, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende, às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2.10 Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em séries adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalentes à das quatro últimas séries do ensino de 1ª. m. t.ves^iiiíó^i^rmi^nts-a-^ - yda itte íseriê desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter; no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "térmo", para fins de equivalência, correspondente a uma "série" do ensino regular.

íresifente -..: